



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092719-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MOISÉS AKSELRAD e TECNOTONER CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SALTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM, EM PARTE, do recurso e, na parte conhecida, NEGARAM PROVIMENTO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22966

Agravo de Instrumento nº 2092719-93.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Tecnotoner Cartuchos para Impressoras Ltda. e outro.

Agravados: Estado de São Paulo e outro.

MM. Juiz: Otavio Tioiti Tokuda

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que homologou o cálculo do crédito exequendo – Pretensão de que cada uma das executadas seja condenada ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios - Descabimento – Título executivo judicial que condenou as requeridas, solidariamente, ao pagamento de tais valores - Alegada incorreção nos cálculos homologados pelo Juízo “a quo” – Ausência de impugnação específica – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Causa de não conhecimento do recurso, neste aspecto (art. 932, III, do CPC) – Pretensão do Estado de São Paulo, formulada em contraminuta, de modificação da distribuição dos ônus de sucumbência, sob alegação de que ocorreu omissão na r. decisão – Medida que deverá ser objeto de deliberação no Juízo de origem, sob pena de evidente supressão de instância - Decisão mantida.

Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moisés Akselrad e Tecnotoner Cartuchos para Impressoras Ltda. contra a r. decisão de fls. 1304/1305 do processo originário, que, em cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados, no total de R\$ 61.630,42, o qual seria dividido pela metade entre o Município de Salto e o Estado de São Paulo.

Alegam os agravantes, resumo, que tal cálculo seria incorreto, pois o valor de R\$ 61.630,42 (R\$ 68.241,66, atualizado), seria referente, somente, ao devido pelo Município de Salto. Além deste valor, seria devida pelo Estado de São Paulo a quantia de R\$ 110.885,63 (R\$ 125.61,34, atualizados), a qual foi erroneamente desconsiderada pelo Juízo “a quo” na homologação dos cálculos.

Postulam, então, a reforma da r. decisão, para que seja determinado ao Juízo “a quo” a verificação dos valores devidos individualmente por cada um dos executados, afastando-se o erro na aprovação/homologação.

Com contraminuta (fls. 64/68 e 72/75), os autos tornaram conclusos (fl. 76), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, a demanda subjacente, de ação anulatória em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Tecnotoner Cartuchos para Impressoras Ltda e Moisés Akselrad em face do Estado de São Paulo e do Município de Salto, objetivando o recebimento de valores referentes a honorários advocatícios e custas/despesas processuais.

Após impugnação do Município de Salto (fls. 949/950) e manifestação da parte exequente (fls. 1260/1262), foi homologado o crédito, nos seguintes termos:

“Ante a concordância por parte do(s) exequente(s) com a impugnação deduzida pela Prefeitura de Salto, homologo o crédito em R\$ 61.630,42, válido para 01/02/2022.

Há solidariedade entre as executadas, de modo que, por ocasião da instauração do precatório, metade do valor (R\$ 30.815,21) deve ser atribuído à Prefeitura e, a outra metade, ao Estado.

No ofício da Prefeitura, por crédito da exequente referente a custas/despesas, acrescenta-se R\$ 421,86 e R\$ 26,35 para fevereiro de 2022, total R\$ 448,21.

Condeno o(s) exequente(s) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor postulado e o fixado.

Quanto à FESP, ausente impugnação e porque não

vishumbro erro ou ilegalidade no cálculo dos valores exigidos, fixo o crédito relativo a honorários de sucumbência em R\$30.815,21 + R\$ 6.163,04 (10% majorados no STF).

Quanto a custas/despesas, fixo o crédito devido pela FESP em R\$ 57.847,89(fevereiro/2022).

Anoto que deverão ser cadastrados 2 ofícios para cada entidade devedora: um para custas/despesas crédito da pessoa jurídica) e outro para honorários de sucumbência (crédito do advogado).” (fls. 1304/1305 dos autos de origem)

Insurgem-se, pois, os agravantes, contra a referida decisão, afirmando que o valor dos honorários advocatícios foi indevidamente dividido entre as partes e que o Juízo “*não leu e nem verificou*” os demais cálculos apresentados, o que levou à incorreção do crédito homologado.

Pois bem.

Conforme se extrai da petição inicial dos autos de cumprimento de sentença, os exequentes objetivam o recebimento da integralidade do valor dos honorários advocatícios de cada uma das executadas.

Entretanto, constata-se que, conforme trecho transcrito pelos próprios agravantes em seu recurso, o V. Acórdão, ora em execução, condenou o Estado de São Paulo e o Município de Salto solidariamente ao pagamento das verbas decorrentes dos honorários advocatícios:

*“Diante da alteração do julgado, invertem-se os ônus da sucumbência, **condenando-se as rés, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, I a IV, e § 3, I, do***

CPC, montante suficiente para remunerar condignamente o causídico pelo trabalho realizado, levando-se em conta que o valor atribuído à causa é elevado. Considerando-se, ainda, a sucumbência recursal, majora-se a verba honorária para 11% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil” (fl. 03 – d.n.)

Ademais, quanto aos valores decorrentes da majoração determinada pelo A. STF, após impugnação pelo Município de Salto e concordância da parte exequente, foi afastado o seu pagamento em relação à Municipalidade, sendo mantido tão somente em relação ao Estado de São Paulo.

Assim sendo, considerando que o Juízo “a quo” decidiu com estrita observância ao título executivo judicial, que expressamente condenou as partes, solidariamente, ao pagamento das verbas sucumbenciais, não há falar-se em incorreção no valor homologado em relação aos honorários advocatícios.

Destaca-se que eventual omissão ou imprecisão na impugnação apresentada pelas partes não autoriza a ampliação dos valores em desacordo com o título executivo judicial, notadamente ante a natureza dos valores exequendos.

Em sequência, os agravantes, em suas razões recursais, transcreveram os cálculos que apresentaram nos autos subjacentes e, genericamente, alegaram que ocorreu a equivocada homologação de valores, requerendo o provimento do recurso para “*CORRIGIR OS ERROS APONTADOS, APLICANDO ADEQUADAMENTE OS VV. ACÓRDÃOS TRANSITADOS EM JULGADO, BEM COMO AS CONTAS/PLANILHAS INDIVIDUALIZADAS COM AS DESPESAS/RESSARCIMENTOS DEVIDOS POR CADA DEVEDOR DISTINTAMENTE*” (fl. 09).

Ocorre que, em relação aos demais termos dos cálculos homologados, a parte agravante deixou de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sem apontar detalhadamente quais seriam as supostas incorreções nos cálculos homologados.

Estabelece o artigo 932, inciso III, do CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (d. n.)

Ora, como é cediço, na via recursal deve-se apontar, exatamente, qual parte ou capítulo da decisão está impugnando, e as razões específicas do desacerto daquele ato, o que não cuidou de fazer a parte recorrente.

Logo, se a petição recursal não impugna, especificamente, a r. decisão agravada, ressente-se de inquestionável irregularidade formal, nos moldes do artigo 932, inciso III, do CPC, acima mencionado.

Nesse norte, destaca-se o entendimento da A. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consoante decidido no Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo no Recurso Especial nº 1.230.221/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. em 24.09.2019:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. ART. 1.021, §1º DO CPC/2015.

1. Caso em que decisão agravada não admitiu os Embargos de Divergência, aos fundamentos de que (a) o recurso é incabível na hipótese em que o Especial não teve seu mérito examinado e de que (b) a insurgência a respeito de divergência na interpretação dos vícios que autorizam Embargos de Declaração não autoriza Embargos de Divergência.

2. *Nas razões do agravo interno, a agravante não impugna o segundo fundamento da decisão monocrática agravada.*

3. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso.* Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, §1º, do CPC/2015.

4. *Agravo interno não conhecido.*” (d.n.)

Nesse sentido, ainda, já decidia esta C. 13ª Câmara de Direito Público, inclusive, na vigência do aludido CPC/1973:

“Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Ao deixar de atacar os fundamentos da decisão judicial, carece o apelo de regularidade substancial, o que inibe, peremptoriamente, o conhecimento do recurso - Art. 514, II, do CPC. Não se conhece do recurso interposto.” (Apelação nº 0001233-53.2012.8.26.0053, Relator Desembargador RICARDO ANAFE j. 10.12.2012 – d.n.)

E, mais recentemente, sob a égide do novo diploma processual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que indeferiu medida liminar pleiteada em sede de mandado de segurança. Fundamentos recursais que não impugnaram o indeferimento da liminar, mas sim a não concessão da segurança, tal como em recurso de apelação. Situação dissociada da realidade dos autos

de origem. Caracterizada afronta ao princípio da dialeticidade. Violação expressa do art. 1.016, II, do Código de Processo Civil/2015 As razões recursais devem versar sobre os fundamentos da decisão agravada, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. no caso, Verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso, pois ausente motivação recursal, com apresentação pela impetrante dos fundamentos de fato e de direito em razão dos quais pretende a reforma da decisão agravada. RECURSO DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2129290-10.2018.8.26.0000, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 18.07.2018 – d.n.)

Assim, tal proceder ofendeu o princípio da dialeticidade recursal, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, de maneira a ensejar a inadmissão do presente recurso em relação às demais incorreções nos cálculos, que, supostamente, teriam ocorrido.

Isto posto, o pedido de revisão dos demais termos dos cálculos homologados não comporta conhecimento.

Por fim, o Estado de São Paulo, em contraminuta, afirmou que teria ocorrido omissão quanto à análise dos argumentos apresentados em sua impugnação, requerendo que sejam alterados os cálculos, inclusive, para redistribuição das verbas de sucumbência.

Ocorre que, eventual omissão pelo Juízo “a quo” demandaria a oposição de Embargos de Declaração e, caso não fosse sanada, recurso de agravo de instrumento, não se justificando a submissão da matéria diretamente a este E. Tribunal.

O pedido, portanto, não comporta conhecimento.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada (fls. 1304/1305 dos autos originários), pela fundamentação acima.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE, EM PARTE, do recurso e, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator